# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219706 - PB (2026/0126310-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DAS GRACAS TELMO DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250 |
| | | HERCÍLIO RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - PB032497 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338 |
| | | SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação legal e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando a nulidade do contrato e a inexistência do débito, determinando a repetição do indébito em dobro e reconhecendo a sucumbência recíproca, com honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, configuração de dano moral e necessidade de arbitramento dos honorários por equidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (i) verificar a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) definir a alteração do critério de fixação dos honorários diante da alegada irrisoriedade.

Documento eletrônico VDA59644195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52c26b83-34ae-4458-8818-93df4e28a8fe

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar que a falha na prestação de serviços bancários não gera automaticamente dano moral e exige comprovação de abalo além do mero aborrecimento, alinha-se à jurisprudência do STJ. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, 1.022; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n.

**Documento eletrônico VDA59644195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52c26b83-34ae-4458-8818-93df4e28a8fe**

1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52c26b83-34ae-4458-8818-93df4e28a8fe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219706 - PB (2026/0126310-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DAS GRACAS TELMO DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250 |
| | | HERCÍLIO RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - PB032497 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338 |
| | | SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação legal e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando a nulidade do contrato e a inexistência do débito, determinando a repetição do indébito em dobro e reconhecendo a sucumbência recíproca, com honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, configuração de dano moral e necessidade de arbitramento dos honorários por equidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (i) verificar a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) definir a alteração do critério de fixação dos honorários diante da alegada irrisoriedade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar que a falha na prestação de serviços bancários não gera automaticamente dano moral e exige comprovação de abalo além do mero aborrecimento, alinha-se à jurisprudência do STJ. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, 1.022; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS TELMO DE SOUSA contra a decisão de fls. 496-498, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação legal e de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos (Apelação Cível n. 0800906-93.2024.8.15.0301).

O julgado foi assim ementado (fls. 471-472):

> **DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES REJEITADAS – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – RECURSO DA AUTORA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O DANO MATERIAL – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Apelação cível interposta por Maria das Graças Telmo de Sousa contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da empresa Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A., objetivando a declaração de nulidade de contratação bancária não reconhecida, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e a condenação da empresa ao pagamento de danos morais. A sentença de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade da contratação e condenando a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, limitados aos últimos cinco anos, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais e fixou os honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. A autora, inconformada, pleiteia em sede recursal a reforma da sentença quanto à negativa de reparação moral e à majoração dos honorários advocatícios.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do dano moral em decorrência dos descontos indevidos; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios fixados devem ser majorados; e (iii) determinar o termo inicial e o índice de incidência dos juros moratórios aplicáveis à restituição de valores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A teoria da aparência e o regime de solidariedade da cadeia de fornecimento, previstos no art. 7º, parágrafo único, do CDC, legitimam a presença da empresa Next Tecnologia no polo passivo da demanda, ainda que em litisconsórcio com outra empresa do mesmo grupo econômico.

O interesse de agir está caracterizado pela resistência à pretensão demonstrada nos autos e pela necessidade de intervenção judicial diante da continuidade de descontos indevidos, sendo desnecessária a tentativa prévia de resolução administrativa.

A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC foi corretamente aplicada para limitar a restituição às parcelas descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A gratuidade da justiça foi corretamente deferida com base na declaração de hipossuficiência da autora, não infirmada por prova em contrário, conforme art. 99, § 3º, do CPC.

Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração de lesão efetiva a direitos da personalidade. No caso, os descontos mensais, de pequena monta (R$ 44,97), não causaram repercussão negativa relevante na esfera íntima da autora, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano, conforme jurisprudência do STJ.

O pedido de majoração dos honorários advocatícios não merece acolhida, pois os honorários foram fixados de forma proporcional (15% sobre o valor da condenação), em causa de baixa complexidade e padronização de teses, atendendo aos critérios dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

A fixação de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação diverge da jurisprudência do STJ e da legislação atualizada. Conforme a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024) e entendimento consolidado no STJ, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA, e incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento*:

A configuração do dano moral exige a demonstração de abalo relevante aos direitos da personalidade, não sendo presumido em casos de descontos de pequena monta sem repercussão concreta na esfera íntima do consumidor.

A taxa de juros de mora nas relações civis deve seguir a regra do art. 406 do Código Civil, correspondendo à taxa SELIC, deduzido o IPCA, incidindo desde o evento danoso conforme a Súmula 54 do STJ.

A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, podendo ser estabelecida por equidade quando a causa for de baixa complexidade e o proveito econômico for modesto.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389 (par. único), 406 (§ 1º); CDC, arts. 6º, VIII, 7º, par. único, 27 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 99, § 3º.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 2.161.428/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11.03.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 799.330/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.02.2016; STJ, REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.10.2024; TJPB, AC nº 0802015-

61.2024.8.15.0231, Rel. Des. Francisco Seraphico, j. 21.02.2025; TJPB, AC nº 0808434-02.2023.8.15.0371, Rel. Desa. Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, j. 19.02.2025.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 410-419).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187, 927, 944 do CC, 6º, VI, 12, 39, III, do CDC, pois cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando se verifica a má prestação de serviços bancários, especialmente em casos de fornecimento de serviços não solicitados com descontos indevidos em verbas alimentares, o que gerou sofrimento significativo e a quebra da confiança no sistema bancário;

b) 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC, visto que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória e não condizente com o trabalho realizado, devendo serem arbitrados por apreciação equitativa ou majorados;

c) 1.022 CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma para acolher o pedido de indenização por danos morais e modificar os honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 467-490).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

**I - Contextualização**

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 10.485,74, em que se pleiteou a declaração de inexistência de débitos oriundos de cartão de crédito, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e a inexistência do débito, determinando a repetição do indébito em dobro e reconhecendo a sucumbência recíproca, com honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 190-201).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso apenas para adequar os juros moratórios, mantendo a improcedência do dano moral e a verba honorária tal como fixada (fls. 355-379).

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, configuração de dano moral e necessidade de modificação dos honorários de sucumbência.

**II - Art. 1.022 do CPC**

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

As questões relativas à verificação da tese de dano moral presumido e da análise da possibilidade de arbitramento de honorários por apreciação equitativa em causas de proveito econômico inestimável ou irrisório, foram expressamente enfrentadas, com fundamentação adequada para a conclusão adotada, afirmando-se a ausência de violação a direitos da personalidade, afastando-se o dano moral; quanto aos honorários, preservou-se a fixação em percentual sobre o valor da causa, observada a ordem legal de preferência, rejeitando-se o arbitramento por equidade e reconhecendo-se a razoabilidade do montante fixado (fls. 362-373 e 415-416).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

**III - Arts. 186, 187, 927, 944 do CC, 6º, VI, 12 e 39, III, do CDC**

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos na qual se busca responsabilizar o banco por descontos indevidos resultantes de contratação não autorizada.

Consoante entendimento desta Corte, a falha na prestação de serviço bancário, ensejadora da contratação de serviço não autorizado, não configura dano moral *in re ipsa* quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial no caso concreto.

A propósito: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na avaliação dos elementos dos autos, negou o pedido de indenização por danos morais, afirmando que, apesar da argumentação da parte autora, não foi

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

comprovado abalo extrapatrimonial que excedesse o mero dissabor cotidiano e o descumprimento contratual.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 362-371):

> No tocante à indenização por danos morais, entendo que a concessão de reparação de natureza extrapatrimonial exige a demonstração, por parte da demandante, de repercussão negativa relevante em sua esfera íntima, atingindo sua integridade física, honra, imagem ou nome.
>
> Ressalte-se que não é qualquer aborrecimento ou dissabor cotidiano que autoriza o deferimento de indenização por danos morais, sendo esta cabível apenas quando efetivamente demonstrado abalo de ordem psíquica significativo, de modo a evitar a banalização do instituto, cuja proteção encontra respaldo no texto constitucional.
>
> Dessa forma, para a configuração do dano moral, não se mostra suficiente a mera comprovação da conduta ilícita e do nexo de causalidade, sendo imprescindível a evidência do prejuízo imaterial suportado pelo ofendido.
>
> No caso concreto, o autor sustenta a ocorrência de dano moral em seu caráter *in re ipsa*, uma vez que se trata de pessoa idosa que teve descontos indevidos em conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário, de natureza alimentar.
>
> No caso de dano moral *in re ipsa*, basta que o autor prove a prática do ato ilícito para que a lesão extrapatrimonial fique configurada, não sendo necessário comprovar a violação aos direitos da personalidade.
>
> Nesse ponto, observo recente posicionamento do STJ, em sessão de julgamento do REsp nº 2161428/SP, acórdão recentemente publicado (04/04/2025), onde o Ministro Antônio Carlos Ferreira acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro e seguida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmando que: [...]
>
> Na espécie, embora a parte ré não tenha comprovado a existência de negócio jurídico válido que justificasse o desconto efetuado nos recebimentos da parte autora, não se verifica, no caso, a configuração do dano moral indenizável, pois não houve prejuízo de ordem subjetiva.
>
> Isso porque não há elementos que indiquem a ocorrência de lesão extrapatrimonial indenizável, uma vez que, para sua configuração, seria necessária consequência mais grave do ato supostamente ilícito, de modo a atingir os direitos da personalidade e causar sofrimento, abalo psicológico significativo ou humilhação, a fim de evitar a banalização do instituto jurídico constitucionalmente assegurado, o que não se verifica no caso em tela.
>
> Na hipótese vertente, embora a parte autora perceba modesto benefício previdenciário, não vislumbro que os descontos em valores até R$ 44,97 (quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) tenham configurado violação à sua honra ou personalidade, tampouco ocasionado sofrimento, humilhação, vexame, angústia ou dor, ainda que de natureza física, aptos a caracterizar ofensa à dignidade da pessoa humana. Trata-se, a meu ver, de mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, insuficiente para ensejar a reparação por danos morais.
>
> Nesse sentido, há precedente do STJ. Veja-se: [...]
>
> Destaca-se que nem todo dissabor ou mero aborrecimento cotidiano é apto a ensejar a configuração do dano moral, sendo necessário, conforme já explicitado, que

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

> a ofensa cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando os limites do razoável, interfira de forma relevante no equilíbrio emocional do indivíduo, atingindo-lhe a tranquilidade, a dignidade e a integridade psíquica.
>
> Dessa forma, não tendo sido comprovado qualquer reflexo negativo concreto na esfera pessoal da recorrente em decorrência da cobrança impugnada, e considerando que os descontos mensais foram de pequena monta, conforme se verifica nos extratos bancários juntado aos autos (ID 34352578), não se vislumbra a caracterização do alegado dano extrapatrimonial.
>
> Em que pese entendimento anterior em alguns casos semelhantes ao presente, na espécie, na ausência de demonstração de prejuízo moral concreto, não há fundamento para condenação ao pagamento de indenização a esse título, pelo que, não assiste razão à apelante e a sentença não merece reforma nesse ponto.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 415):

> Na hipótese dos autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A questão atinente aos danos morais foi expressamente enfrentada, com base em recente e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 2.161.428/SP, no qual se firmou o entendimento de que a simples condição de pessoa idosa ou o desconto indevido de pequena monta não autorizam, por si sós, a presunção absoluta de dano moral indenizável.

Observa-se que as instâncias de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que não há base para responsabilizar a instituição financeira pelo alegado dano moral, pois, apesar da contratação indevida, não se verificou lesão extrapatrimonial.

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – de que a falha na prestação de serviço bancário não gera automaticamente dano moral, exigindo comprovação de abalo moral além do mero aborrecimento, circunstância que não foi reconhecida no caso concreto – está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, a revisão desse entendimento a fim de reconhecer configurado o dano extrapatrimonial alegado é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

**IV - Arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC**

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) **nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%**; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

Assim, ficou estabelecido que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente referenciado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, obedecendo à hierarquia estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixara os honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 371-373):

> Referente aos honorários advocatícios, o art. 85, § 2º, do CPC, dispõe que a verba será fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor

Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360

da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por sua vez, o art. 85, § 8º do CPC dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Portanto, nota-se que o Código de Processo Civil trouxe uma ordem de gradação para a fixação dos honorários sucumbenciais, qual seja: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2055080 SP 2022/0013360-3, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).

No caso em análise, o benefício econômico auferido corresponde ao valor da causa. O Juízo de primeira instância fixou os honorários sucumbenciais em 15% sobre esse montante. No entanto, considerando os valores dos descontos questionados, a quantia condenatória não se revela insignificante.

Dessa forma, tratando-se de demanda ajuizada mediante utilização de petições padronizadas, com reduzida variação fática entre os casos e ausente qualquer complexidade jurídica relevante, mostra-se adequada e roporcional a fixação dos honorários advocatícios nos moldes em que estabelecidos na sentença, não havendo motivo para alteração.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 416):

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o acórdão foi expresso ao fixa-lo de acordo com o § 2º do artigo 85 do CPC/2015, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observa-se que a fixação dos honorários sucumbenciais está em consonância com a jurisprudência desta Corte, posto que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando, havendo ou não condenação, for inestimável ou

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

irrisório o proveito econômico ou o valor da causa, circunstâncias que foram expressamente afastadas pelas instâncias de origem.

Assim, não obstante as alegações apresentadas, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se ainda que o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que os limites estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC foram respeitados e não foi evidenciada nenhuma excepcionalidade, torna-se inviável, no âmbito desta Corte, revisar o percentual de honorários fixado pelo Tribunal de origem. Tal reavaliação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/20218, DJe de 8/3/2018.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58597887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:57**
**Código de Controle do Documento: 480ef7ca-4b0d-4871-99e7-9be052239360**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.219.706 / PB**

Número Registro: 2026/0126310-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009069320248150301 8009069320248150301

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DAS GRACAS TELMO DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB026250 |
| | HERCÍLIO RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - PB032497 |
| | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338 |
| | SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59618422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:36**
**Código de Controle do Documento: fbe05422-5d40-4c6c-8b51-28ded287c748**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:36**
**Código de Controle do Documento: fbe05422-5d40-4c6c-8b51-28ded287c748**